SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2148585 - DF(2024/0202444-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	JÚLIA REPUBLICANO DA SILVA PINHEIRO - DF068404 LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
RECORRIDO	:	TERESINHA MARIA SAMPAIO
REPR. POR	:	SOLANGE MARIA DE SAMPAIO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE - DF029645 FABRICIO REIS FONSECA - DF036916

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. EXAME DE PET-CT (PET-SCAN). NEOPLASIA MALIGNA. DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO (DUT) DA ANS. LEI Nº 14.454/2022. PRESCRIÇÃO MÉDICA. DEVER DE COBERTURA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a natureza do rol da ANS é irrelevante em casos de neoplasia maligna, pois a operadora não detém a faculdade de limitar os meios diagnósticos ou terapêuticos necessários à cura de enfermidade expressamente coberta pelo contrato.

2. As Diretrizes de Utilização (DUT) da agência reguladora constituem meros elementos organizadores da prestação assistencial, de modo que sua função restritiva não pode inibir técnicas essenciais prescritas por médico especialista ou contrariar a Lei nº 14.454/2022.

3. A interpretação do pacto à luz da função social e da boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do Código Civil) impõe o custeio de exame com eficácia comprovada, visto que a recusa de procedimento indispensável ao estadiamento da doença frustra a finalidade precípua de proteção à saúde e à dignidade da paciente.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54866192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:30:18
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 2fb419ac-7f66-46b1-987d-864222bc93a0

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54866192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:30:18
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 2fb419ac-7f66-46b1-987d-864222bc93a0

RECURSO ESPECIAL Nº 2148585 - DF(2024/0202444-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	JÚLIA REPUBLICANO DA SILVA PINHEIRO - DF068404
		LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
RECORRIDO	:	TERESINHA MARIA SAMPAIO
REPR. POR	:	SOLANGE MARIA DE SAMPAIO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE - DF029645
		FABRICIO REIS FONSECA - DF036916

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. EXAME DE PET-CT (PET-SCAN). NEOPLASIA MALIGNA. DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO (DUT) DA ANS. LEI Nº 14.454/2022. PRESCRIÇÃO MÉDICA. DEVER DE COBERTURA. RECURSO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a natureza do rol da ANS é irrelevante em casos de neoplasia maligna, pois a operadora não detém a faculdade de limitar os meios diagnósticos ou terapêuticos necessários à cura de enfermidade expressamente coberta pelo contrato.
2. As Diretrizes de Utilização (DUT) da agência reguladora constituem meros elementos organizadores da prestação assistencial, de modo que sua função restritiva não pode inibir técnicas essenciais prescritas por médico especialista ou contrariar a Lei nº 14.454/2022.
3. A interpretação do pacto à luz da função social e da boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do Código Civil) impõe o custeio de exame com eficácia comprovada, visto que a recusa de procedimento indispensável ao estadiamento da doença frustra a finalidade precípua de proteção à saúde e à dignidade da paciente.
4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *"APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. EXAME PET-CT FDG ONCOLÓGICO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. O exame de PET-CT faz parte do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde - ANS e possui registro na ANVISA. No entanto, de acordo*

Documento eletrônico VDA54542620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:47:55
Código de Controle do Documento: 75d03c22-4a14-46ae-8b06-d16d81f2bf42

com o Anexo II, Diretrizes de Utilização – DUT, item nº 60, da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, o exame de PET- CT Oncológico é de cobertura obrigatória para pacientes com que preencham determinados requisitos/doenças.
2. Na esteira de precedentes desta egrégia Corte de Justiça, adoto entendimento de que a cobertura obrigatória do plano de saúde não está restrita às hipóteses previstas na Lei nº 9.656/1998, tampouco limitada ao rol de serviços médico-hospitalares editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Caráter exemplificativo, Lei 14.454/2022.
3. Considerando que a realização do exame PET-CT, apenas em FDG, sem uso de iodo, é capaz de auxiliar na investigação da extensão da doença que acomete a autora, bem como auxiliar na escolha do tratamento mais adequado à paciente, não há razões para o plano de saúde colocar óbices para a realização do procedimento indicado pelo médico especialista.
4. Apesar da negativa inicial de cobertura, o plano de saúde cumpriu integralmente a liminar e autorizou o exame, de forma que não houve abalo desproporcional à honra, seja no aspecto objetivo, seja no aspecto subjetivo.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido." (e-STJ, fls. 401-402)

Embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 440-448).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 10, § 4º, e art. 12 da Lei 9.656/1998, pois o acórdão teria desconsiderado que a amplitude das coberturas seria definida por normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e que a cobertura mínima obrigatória estaria vinculada ao plano-referência, impondo custeio de procedimento fora das Diretrizes de Utilização e do rol.

(ii) art. 4º da Lei 9.961/2000, porque teria sido afastada a competência da ANS para elaborar o rol de procedimentos e estabelecer normas de regulação do uso dos serviços, o que resultaria em violação à taxatividade da cobertura mínima obrigatória.

(iii) arts. 421 e 422 do Código Civil, pois a decisão teria desrespeitado a função social do contrato e a boa-fé objetiva, ao impor cobertura não prevista contratualmente e não precificada atuarialmente, criando obrigação sem pactuação e contrariando cláusulas claras de limitação de cobertura ao rol da ANS.

(iv) Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a taxatividade do rol da ANS, pois o acórdão recorrido teria divergido de precedentes que afirmariam a natureza taxativa do rol, com referência ao REsp 1.733.013/PR e correlatos, sustentando a impossibilidade de impor cobertura não prevista.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 506-514).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora, idosa e beneficiária de plano de saúde, afirmou estar em investigação de neoplasia com achados indicativos e prescrição médica urgente para realização de exame PET-CT, apenas com FDG e sem uso de iodo, cuja cobertura foi negada pela operadora. Propôs ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência para custeio do exame e indenização por danos morais, além de pleitos de prioridade de tramitação e gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA54542620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:47:55
Código de Controle do Documento: 75d03c22-4a14-46ae-8b06-d16d81f2bf42

A sentença julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela de urgência anteriormente concedida e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça. Fundamentou a solução na inexistência de preenchimento dos critérios das Diretrizes de Utilização (DUT) da ANS para o PET-CT, na ausência de recomendações da Conitec ou de órgão internacional, e na não incidência das hipóteses do art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998 (e-STJ, fls. 335-338).

No acórdão, a Turma deu parcial provimento à apelação para condenar a operadora a custear o exame de PET-CT apenas com FDG, sem iodo, mantendo o indeferimento do dano moral. Assentou que, embora o rol da ANS e as DUT (item 60 da RN 465/2021) não prevejam a cobertura para a neoplasia em princípio localizada na bexiga, a Lei 14.454/2022 confere caráter exemplificativo ao rol e, diante da prescrição médica e das respostas periciais de que o exame pode auxiliar no estadiamento e definição do tratamento, não há razão para obstar o procedimento. Fixou a sucumbência proporcional (50% para cada parte) e honorários em 10% sobre o valor da causa, sem honorários recursais (e-STJ, fls. 401-409).

Art. 10, § 4º, e art. 12 da Lei 9.656/1998; art. 4º da Lei 9.961/2000; arts. 421 e 422 do Código Civil

Sobre esse aspecto, o acórdão recorrido delineou o seguinte:

> *"Neste diapasão, quanto ao tema posto em debate, adoto entendimento, na esteira de precedentes desta egrégia Corte de Justiça, de que a cobertura obrigatória do plano de saúde não está restrita às hipóteses previstas na Lei nº 9.656/1998, tampouco limitada ao rol de serviços médico-hospitalares editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.*
> *Assim, considerando que a realização do exame PET-CT, apenas em FDG, sem uso de iodo, é capaz de auxiliar na investigação da extensão da doença que acomete a autora, bem como auxiliar na escolha do tratamento mais adequado, não há razões para o plano de saúde colocar óbices para o procedimento indicado pelo médico assistente.*
> *Isso quer dizer que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não a terapêutica utilizada, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o prescrito pelo médico.*
> *Portanto, não é razoável ao plano de saúde recusar o pedido de exame solicitado PET-CT com FDG pelo médico especialista, sob argumento de que não haver previsão no rol da Diretriz de Utilização nº 60 da ANS, uma vez que este não é exaustivo e cabe ao médico assistente estabelecer qual o tratamento necessário a ser realizado. (Acórdão 1429532, 07041850520228070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2022, publicado no P Je: 16/6/2022.)*
> *Destaca-se, por fim entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura e que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, procedimento ou material imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário. (AgInt no AR Esp 1.661.348/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, D Je de 15/09/2020) " (e-STJ, fl. 406)*

O exame da controvérsia revela que a insurgência da operadora de saúde quanto à observância da competência regulatória da Agência Nacional de Saúde não prospera. A

Documento eletrônico VDA54542620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:47:55
Código de Controle do Documento: 75d03c22-4a14-46ae-8b06-d16d81f2bf42

Lei 9.656/98 e a Lei 9.961/2000 conferem ao órgão regulador a atribuição de estabelecer uma lista de referência básica para a assistência suplementar. Todavia, a competência normativa da agência não autoriza a exclusão de exames indispensáveis ao tratamento de doenças expressamente cobertas pelo contrato, como ocorre nas patologias oncológicas.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a discussão sobre a natureza do rol da agência torna-se irrelevante em casos de tratamento de câncer. A legislação garante a cobertura para a enfermidade e o plano de saúde não possui a faculdade de limitar os meios diagnósticos ou terapêuticos necessários à cura. Nesse sentido:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PET-CT OU PET-SCAN. PRESCRITO POR MÉDICO. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER. RECUSA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. PRECEDENTES. NEGATIVA ILÍCITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. Por ocasião do julgamento do REsp 1.733.013/PR, "fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS" (AgInt no REsp 1.949.270/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).*
> *3. No caso, trata-se de exame vinculado a tratamento de câncer, hipótese e m que a jurisprudência é assente no sentido de que a cobertura é obrigatória. Precedentes.*
> *4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *5. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 2.099.007/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)*

> *"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ROL DA ANS. NATUREZA JURÍDICA. PRESSUPOSTOS DE SUPERAÇÃO. CRITÉRIOS DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. IRRETROATIVIDADE. CARÁTER INOVADOR. TRATAMENTO CONTINUADO. APLICAÇÃO EX NUNC. NEOPLASIA MALIGNA. EXAME DE PET-SCAN. DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO (DUT). MERO ELEMENTO ORGANIZADOR DA PRESCRIÇÃO DE PROCEDIMENTOS. EFEITO IMPEDITIVO DE TRATAMENTO ASSISTENCIAL. AFASTAMENTO.*
> *[...]*
> *9. A Diretriz de Utilização (DUT) deve ser entendida apenas como elemento organizador da prestação farmacêutica, de insumos e de procedimentos no âmbito da Saúde Suplementar, não podendo a sua função restritiva inibir técnicas diagnósticas essenciais ou alternativas terapêuticas ao paciente, sobretudo quando já tiverem sido esgotados tratamentos convencionais e existir comprovação da eficácia da terapia à luz da medicina baseada em evidências.*
> *10. Na hipótese, aplicando-se os parâmetros definidos para a superação, em concreto, da taxatividade do Rol da ANS (que são similares à inovação*

Documento eletrônico VDA54542620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:47:55
Código de Controle do Documento: 75d03c22-4a14-46ae-8b06-d16d81f2bf42

trazida pela Lei nº 14.454/2022, conforme também demonstra o Enunciado nº 109 das Jornadas de Direito da Saúde), verifica-se que a autora faz jus à cobertura pretendida de realização do PET-SCAN (ou PET-CT), ainda mais em se tratando de exame vinculado a tratamento de câncer.
11. Recurso especial não provido." (REsp n. 2.057.897/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 8/5/2024.)

Prevalece, portanto, a indicação do médico especialista, pois o contrato deve assegurar a eficácia do tratamento prescrito para a preservação da vida da paciente.

Além disso, no que concerne à alegada ofensa aos artigos 421 e 422 do Código Civil, a interpretação dos princípios da função social e da boa-fé objetiva deve favorecer o beneficiário do serviço. A finalidade principal do pacto celebrado entre as partes é a proteção da saúde e a garantia da dignidade da pessoa humana. O contrato de autogestão, embora não submetido às normas consumeristas, permanece vinculado aos deveres éticos de conduta e cooperação entre os contratantes. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE SOB AUTOGESTÃO. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO OFF LABEL. ABUSIVIDADE. TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.83/STJ.
1. As operadoras de plano de saúde têm o dever de cobertura de fármacos antineoplásicos utilizados para tratamento contra o câncer, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.
2. É abusiva a recusa do plano de saúde quanto à cobertura de medicamento prescrito pelo médico, ainda que em caráter experimental ou fora das hipóteses previstas na bula (off-label), porquanto não compete à operadora a definição do diagnóstico ou do tratamento para a moléstia coberta pelo plano contratado.
3.O fato de não ser aplicável o CDC aos contratos de plano de saúde sob a modalidade de autogestão não atinge o princípio da força obrigatória do contrato, sendo necessária a observância das regras do CC/2002 em matéria contratual, notadamente acerca da boa-fé objetiva e dos desdobramentos dela decorrentes (AgInt no REsp n. 1.747.519/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 18/5/2020) .
Agravo interno improvido." (AgInt no REsp n. 2.037.487/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

A recusa em autorizar exame essencial para o acompanhamento de neoplasia maligna desvia o instrumento contratual de seu objetivo social. Tal conduta atenta contra a boa-fé objetiva ao criar obstáculos ao pleno restabelecimento da saúde da parte mais vulnerável da relação jurídica. A execução do contrato deve observar o equilíbrio entre o risco assumido e a legítima expectativa da assistida em receber a assistência necessária conforme a ciência médica.

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI

Documento eletrônico VDA54542620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:47:55
Código de Controle do Documento: 75d03c22-4a14-46ae-8b06-d16d81f2bf42

FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Quanto à alegada violação a dispositivos da Resolução 288/1983, registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado o aludido ato normativo.

3. No que diz respeito à suscitada ofensa ao art. 27 da Lei 5.194/1966, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido havia violado o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado da Súmula do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2049353/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJEN de 04/4/2023)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono vencedor para 11% sobre o valor da condenação.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54542620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:47:55
Código de Controle do Documento: 75d03c22-4a14-46ae-8b06-d16d81f2bf42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.148.585 / DF

Número Registro: 2024/0202444-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07154332820238070001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
		JÚLIA REPUBLICANO DA SILVA PINHEIRO - DF068404
RECORRIDO	:	TERESINHA MARIA SAMPAIO
REPR. POR	:	SOLANGE MARIA DE SAMPAIO
ADVOGADOS	:	FABRICIO REIS FONSECA - DF036916
		ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE - DF029645

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54846756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:09:46
Código de Controle do Documento: c58082a8-d613-4583-bb09-53dfa35085d9

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:09:46
Código de Controle do Documento: c58082a8-d613-4583-bb09-53dfa35085d9